



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.717 - RS (2013/0103561-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : VALENTIN LUIZ COCCO
ADVOGADO : ANTONIO NEURÍ GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao 535 quando o acórdão se manifesta de forma fundamentada acerca de todas as questões importantes da lide, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Conforme o julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água, esgoto e energia elétrica se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.
3. A respeito da determinação de repetição de indébito, em decorrência da reclassificação tarifária ter sido de forma irregular e sem a devida comunicação, o aresto recorrido resulta da análise de elementos fático-probatórios.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.717 - RS (2013/0103561-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : VALENTIN LUIZ COCCO
ADVOGADO : ANTONIO NEURÍ GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Rio Grande Energia S/A contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 242):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que: i) houve violação do art. 535 do CPC, ao passo que não houve ventilação dos dispositivos federais prequestionados; e ii) o pedido consubstancia-se na devolução de quantias desembolsadas que entende ser indevidas, ou seja, há prazo prescricional específico no art. 206, § 3º, inc. IV, do CCB/2002 para a busca de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; e iii) é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, além de que não é a resolução da ANEEL que se pretende analisar, mas a competência da agência reguladora, instruída por lei federal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.717 - RS (2013/0103561-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao 535 quando o acórdão se manifesta de forma fundamentada acerca de todas as questões importantes da lide, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Conforme o julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água, esgoto e energia elétrica se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.
3. A respeito da determinação de repetição de indébito, em decorrência da reclassificação tarifária ter sido de forma irregular e sem a devida comunicação, o aresto recorrido resulta da análise de elementos fático-probatórios.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que não há violação ao 535 quando o acórdão se manifesta de forma fundamentada acerca de todas as questões importantes da lide, apenas não adotando a tese da recorrente.

No que tange a alegada violação do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, observa-se que a discussão foi solvida com base na Resolução nº 456/2000 da ANEEL, conforme se extrai do trecho da sentença (fls. 89/90):

"A ré arguiu questão prejudicial de mérito, sustentando a prescrição do suposto crédito que se pretende repetir, com fulcro no art. 206, § 3º, IV, do CC; contudo, tenho que tal pretensão não prospera, pois entendo que a prescrição é quinquenal, conforme disposição da Resolução nº 456/200 da ANEEL, em seu artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

76, que, por sua vez, remete à Lei nº 8.078/90".

Assim, não cabe ao STJ, na via eleita, verificar a adequação da incidência da prescrição, adotado pelo Tribunal *a quo*, porquanto demandaria revisar dispositivos de resolução, que não se insere no contexto de lei federal.

Somando-se a isso, verifica-se, ainda, que o STJ possui jurisprudência no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "[n]ão havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a] ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

3. Recurso especial provido (REsp 1225027/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE VALORES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO. ILICITUDE DA TARIFA COBRADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; REsp 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 25.05.2007.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1303241/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2011)

Tal entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.113.403/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Confira-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.

2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1113403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009)

Porém, da análise dos autos, constata-se que, no Juízo monocrático, foi fixada a prescrição quinquenal.

O Tribunal de origem manteve incólume a sentença.

Assim, no que diz respeito à prescrição, em atendimento ao princípio da *non reformatio in pejus* fica mantido o prazo prescricional fixado na sentença.

Por fim, no tocante aos artigos 3º, 25, 29, 31, 32 da Lei nº 8.987/95 e 42 do CDC, o Tribunal de origem, soberano na análise conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o consumidor tem direito a perceber a restituição dos valores pagos a maior em decorrência do fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a reclassificação tarifária se deu de forma irregular, sem a devida comunicação prévia. É o que se depreende da leitura do acórdão, que assim dispõe (fls. 151/162):

"Trata a causa dos pedidos de declaração de inexigibilidade e de devolução, em quintuplo, do valor correspondente à diferença entre a tarifa rural e a urbana, paga pelo consumidor usuário do serviço.

A parte autora teve a classificação tarifária da unidade consumidora sob sua responsabilidade alterada de "B2-Rural" para "B1-Residencial-Normal", a partir de abril de 2001 (fls. 19-20).

(...)

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos precitados, para que a concessionária proceda à reclassificação de UC, deve haver comunicação ao consumidor antes da apresentação da próxima fatura.

No caso dos autos, não há qualquer documento ou outro meio de prova suficiente para indicar que tenha ocorrido a comunicação da alteração com a antecedência necessária. Saliente-se que o documento acostado à fl. 65 não supre a necessidade de comunicação prévia, uma vez que datado de 09/09/2010, ou seja, posterior à propositura da ação.

Ainda, tenho que restou comprovada a atividade rural desempenhada pela parte autora. De efeito, os documentos juntados às fls. 25-40 dão conta da prática de tal atividade.

Logo, a reclassificação tarifária deve ser procedida pela concessionária".

Desse modo, infirmar as considerações acima tecidas demanda, necessariamente, reexame dos fatos da causa, providência vedada, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ademais, cabe ressaltar que o fundamento ao qual o acórdão firmou seu entendimento, foi embasado também na Resolução nº 456/2000 da ANEEL, dispositivo que não se enquadra no conceito de legislação federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. OPÇÕES TARIFÁRIAS. ENQUADRAMENTO DA PARTE RECORRIDA ENQUANTO CONSUMIDORA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PORTARIA ANEEL 456/2000. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO NA VIA RECURSAL ELEITA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR MEIO DO RESP Nº 1113403/RJ - SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessionária de energia elétrica violou o dever de informação e transparência ao não informar a melhor opção tarifária para a parte consumidora, o fez com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido se resume na interpretação da Portaria nº 456/00, editada pela ANEEL, dispositivo de caráter infralegal que não se enquadra no conceito de legislação infraconstitucional federal.

2. Este Tribunal firmou entendimento por meio do REsp nº 1113403/RJ - submetido ao rito dos recursos repetitivos - de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, bem como de energia elétrica, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1308889/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0103561-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 325.717 / RS**

Números Origem: 03134691620128217000 056/1.10.0001029-5 102918020108210056 11000010295
3134691620128217000 5611000010295 70047102033 70048159933 70050068774
70051037372

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : VALENTIN LUIZ COCCO
ADVOGADO : ANTONIO NEURÍ GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : VALENTIN LUIZ COCCO
ADVOGADO : ANTONIO NEURÍ GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.